

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33
ATOS DO PRESIDENTE	50
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 70/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1073/2025

PROTOCOLO: 2633258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Serv Teck Facilities Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2025, realizado pelo Município de Nova Andradina, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de kits escolares destinados à rede municipal de ensino.

A denunciante apontou, em síntese:

- aglutinação indevida de itens personalizados (mochilas e estojos) com materiais escolares de prateleira;
- prazo exíguo de 72 horas para apresentação de amostras;
- exigências técnicas restritivas, com potencial de limitar a competitividade.

Diante da admissibilidade da denúncia, foi expedida medida cautelar para suspender o certame (Decisão Liminar DLM-G.RC-25/2025), determinando-se a oitiva do gestor municipal.

Após a apresentação de defesa, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia, com recomendação de arquivamento, e o corpo técnico da DFEDUCAÇÃO não identificou irregularidades que comprometessem a legalidade ou a economicidade do certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, os pontos questionados na denúncia foram satisfatoriamente elucidados no decorrer da instrução processual, não se configurando vícios que exijam a anulação do procedimento licitatório.

Em relação à formação dos kits, especialmente com a inclusão de mochilas, reconheceu-se que, embora o parcelamento possa ampliar a competitividade em determinados contextos, a adoção de kits completos encontra respaldo em fundamentos logísticos, pedagógicos e administrativos, e não representa, por si só, afronta à legislação vigente.

No que se refere à quantidade de itens licitados, observou-se compatibilidade com os quantitativos exigidos para a montagem dos kits, incluindo a reserva técnica fundamentada em critérios objetivos, excetuando-se a inconsistência relativa à aquisição de 5.000 estojos, cuja destinação não foi explicitamente justificada. Tal falha, contudo, não compromete a integridade global do certame, sendo recomendável apenas seu registro como ponto de atenção para futuras contratações.

Quanto ao prazo de apresentação de amostras, inicialmente fixado em 72 horas, foi espontaneamente ampliado pelo gestor para cinco dias úteis, tornando prejudicado o exame do pedido cautelar sob esse aspecto.

Dessa forma, à luz das manifestações técnica e ministerial, conclui-se que as supostas irregularidades não configuram vícios que comprometam a legalidade, a isonomia ou a obtenção da proposta mais vantajosa, nem tampouco restou evidenciado dano ao erário.

3. DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR





Considerando o saneamento das inconsistências inicialmente apontadas e a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da suspensão do certame, impõe-se a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, permitindo o regular prosseguimento da licitação.

4. DISPOSITIVO

Com fundamento no art. 149, § 1.º, inciso II, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno) e nas razões apresentadas, **REVOGO a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 13/2025**, autorizando a continuidade do certame, inclusive quanto à contratação e execução das respectivas aquisições.

E determino:

I – O encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **imediate intimação dos responsáveis e do denunciante**, nos termos do art. 152, §1º, do Regimento Interno;

III – Cumpridas as determinações, **retire-se o sigilo e devolvam os autos conclusos para voto**.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5013/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19911/2015

PROTOCOLO: 1644907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDENADORES DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE; PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 61/2015, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015/CONISUL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015/CONISUL

RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. BAIIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. IMPUGNAÇÃO. NÃO RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AUTUAÇÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. COMUNICAÇÃO À PGJ.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 61/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 1/2015/Conisul (Pregão Presencial n. 1/2015/Conisul), celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, julgado por este Tribunal de Contas em duas etapas.

A primeira se deu por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-3326/2015, proferida no Processo TC/7113/2015, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015/Conisul. A segunda se deu pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-12221/2019, prolatada nestes autos (peça 50), que julgou regulares a formalização do Contrato n. 61/2015 e os 1º e 2º Termos Aditivos, e irregular a execução financeira da contratação.

A última decisão também apenou os ex-prefeitos, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde e a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, com multas nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.



Além disso, impugnou a quantia de R\$ 1.854,52 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao valor pago sem a devida liquidação da despesa, responsabilizando o ex-prefeito, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, pela restituição atualizada dessa importância aos cofres municipais.

Por meio do Despacho DSP-G.OBJ-14590/2022 (peça 66), determinei as baixas de responsabilidade, no Sistema e-TCE, dos ex-prefeitos de Iguatemi, José Roberto Felipe Arcoverde e Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, em relação às multas infligidas na Decisão Singular DSG-G.OBJ-12221/2019.

Outrossim, em razão da não restituição ao erário municipal do valor impugnado no item 5 da Decisão Singular DSG-G.OBJ-12221/2019, determinei à Diretoria de Serviços Processuais (antiga Secretaria de Controle Externo) que procedesse à intimação da Procuradoria Jurídica do Município de Iguatemi, para fins do recebimento extrajudicial da importância impugnada na deliberação plenária ou do ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, José Roberto Felipe Arcoverde.

Devidamente intimados, o procurador jurídico e o prefeito de Iguatemi, Higo dos Santos Ferre e Lídio Ledesma, respectivamente, não compareceram aos autos, conforme Despacho DSP-Secex-19976/2024 (peça 78).

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se a necessidade da extinção destes autos, haja vista a consumação desta relatoria quando do julgamento, por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-12221/2019.

Dessa forma, com fulcro no 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela extinção e pelo arquivamento deste feito.

Ademais, em virtude da **não comprovação**, nos autos, **da restituição ao erário municipal da importância impugnada** no item 5 da **Decisão Singular DSG-G.OBJ-12221/2019, de responsabilidade** do ex-prefeito, **José Roberto Felipe Arcoverde, determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais a **autuação de novo processo**, denominado "**Execução de Decisão**", cumprindo as formalidades impostas no art. 187, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe à **Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões)** para oficiar a Procuradoria Jurídica do Município de Iguatemi, visando dar cumprimento ao art. 78, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como comunicar o fato à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante o disposto no art. 187, § 4º, II, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7811/2021

PROTOCOLO: 2116011

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

INTERESSADO LUIZ JOAQUIM GOMES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **LUIZ JOAQUIM GOMES**, CPF 005.031.728-80, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados / Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Nova Andradina / MS.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na Análise **ANA - DFPESSOAL - 3835/2025** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 6123/2025** (pç. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **LUIZ JOAQUIM GOMES**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/20003, e no art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme **Portaria n. 027/2021**, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1110, em 01/06/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 3835/2025** (pç. 16), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **LUIZ JOAQUIM GOMES**, CPF 005.031.728-80, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados / Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Nova Andradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11275/2021

PROTOCOLO: 2130827

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO LANDER RODRIGUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **LANDER RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF 544.166.201-87, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3394/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5258/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.





É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0884/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.635, de 17 de setembro de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3394/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, ao servidor **LANDER RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF 544.166.201-87, que ocupou o cargo de 1º Sargento, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11276/2021

PROCOLO: 2130828

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA**, CPF 481.117.751-72, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3215/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5261/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO





Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0879/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.635, de 17 de setembro de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3215/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA**, CPF 481.117.751-72, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1757/2021

PROTOCOLO: 2091657

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO LUIZ CARLOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **LUIZ CARLOS DA SILVA**, CPF 272.827.401-00, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3480/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5262/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra "g", item 4, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e Lei Complementar n.



275/2020, combinado com os arts. 24, 24-E e 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954/2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344/2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0188/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.417, de 24 de fevereiro de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3480/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **LUIZ CARLOS DA SILVA**, CPF 272.827.401-00, que ocupou o cargo de 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3295/2021

PROTOCOLO: 2096026

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO LUCÉLIA JACQUES DE MORAES

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, da servidora **LUCÉLIA JACQUES DE MORAES**, CPF 828.852.221-15, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3486/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5263/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0312/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.445, de 19 de março de 2021.



Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3486/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **LUCÉLIA JACQUES DE MORAES**, CPF 828.852.221-15, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3296/2021

PROTOCOLO: 2096027

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO JOSAFÁ PEREIRA DOMINONI

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **JOSAFÁ PEREIRA DOMINONI**, CPF 542.347.781-68, que ocupou o cargo de Tenente Coronel da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3488/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5266/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0310/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.445, de 19 de março de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3488/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **JOSAFÁ PEREIRA DOMINONI**, CPF 542.347.781-68, que ocupou o cargo de Tenente Coronel da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3298/2021

PROTOCOLO: 2096031

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO : ALTAIR DAL SANTO QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **ALTAIR DAL SANTO QUEIROZ**, CPF 876.319.621 - 20, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3511/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5267/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

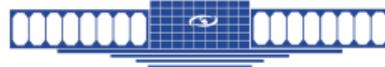
Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0823/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.626, de 3 de setembro de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3511/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **ALTAIR DAL SANTO QUEIROZ**, CPF 876.319.621 - 20, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar,





lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5119/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5196/2021

PROTOCOLO: 2104716

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: EDISON ZANLUCAS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **EDISON ZANLUCAS**, CPF 699.844.259 - 91, que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3286/2025** (pç. 18), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5811/2025** (pç. 19) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0823/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.626, de 3 de setembro de 2021.

Cumprir registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3286/2025** (pç. 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **Edison Zanlucas**, CPF 699.844.259 - 91, que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.





Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5197/2021

PROTOCOLO: 2104719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: CLÓVIS FERREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **CLÓVIS FERREIRA DA COSTA**, CPF 109.408.908 - 79, que ocupou o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3521/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5274/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0823/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.626, de 3 de setembro de 2021.

Cumprе registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3521/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **CLÓVIS FERREIRA DA COSTA**, CPF 109.408.908 - 79, que ocupou o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5198/2021

PROTOCOLO: 2104722

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: SIDNEY COLINA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **SIDNEY COLINA DE OLIVEIRA**, CPF 390.090.251 - 87, que ocupou o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3283/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5817/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0823/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.626, de 3 de setembro de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3283/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **Sidney Colina de Oliveira**, CPF 390.090.251 - 87, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

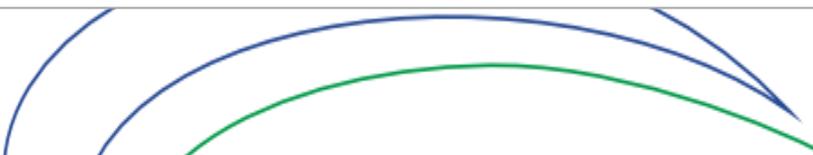
Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5125/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/17177/2014
PROTOCOLO: 1552832
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2746/2020, decidiu pela Irregularidade da execução financeira que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Arceno Athas Junior.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 49 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2746/2020, pela Irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10274/2023
PROTOCOLO: 2281573
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: JULIANA AUGUSTA DA SILVA MAGALHÃES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Juliana Augusta da Silva Magalhães, na condição de cônjuge do servidor Sebastião Nardeli Magalhães, segurado falecido.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 15) tendo em vista que a beneficiária recebia outro benefício previdenciário, no caso, uma aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em ato contínuo, esta relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que apresentasse defesa acerca da irregularidade apontada, oportunizando o contraditório (pç. 19); o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 23 e 24), onde constatou-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24), pelo registro do ato.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 979, de 18 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.271, de 19 de setembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, caput, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/436/2024

PROCOLO: 2297431

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: ELEIDE ALVES TEIXEIRA



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Eleide Alves Teixeira Teixeira, na condição de cônjuge do servidor Antônio Alves Teixeira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou que não se encontrava apto ao registro, por ausência de comprovação de comunicação ao outro regime de previdência (pç. 16).

Regularmente intimado, ocasião em que apresentou esclarecimentos e encaminhou documento destinado a sanar a única irregularidade apontada (pçs. 22 e 23).

Após, nos termos regimentais, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer (pç. 25). Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0013, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.373, em 3 de janeiro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, inciso VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 de agosto de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Ressalta-se que a equipe técnica analisou integralmente o benefício objeto destes autos, tendo apontado apenas a ausência de comunicação ao outro instituto de previdência, recomendando ao jurisdicionado a adoção dessa providência.

Devidamente comprovado a comunicação da acumulação de benefícios (pç. 24), reconhece-se que a pendência documental foi sanada, encontrando-se apto ao registro.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5140/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/6641/2024**PROTOCOLO:** 2347858**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIO:** OTACÍLIO CAIRE ARCE**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Otacílio Caire Arce, na condição de companheiro da servidora Terezinha Arce, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

Em análise, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse a comunicação ao INSS sobre a acumulação de benefícios (pç. 17).

Após intimado, o jurisdicionado apresentou o documento que lhe foi solicitado (pç. 23).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 597, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.586, de 16 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, caput, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 4 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5144/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6645/2024

PROTOCOLO: 2347869

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ADEMAR DA ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Ademar da Rocha, na condição de cônjuge da servidora Clarice Terezinha da Rocha, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 569, 9 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.581, de 12 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, caput, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE*/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6733/2024

PROTOCOLO: 2348357

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: FRANCISCO RODRIGUES VILERA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Francisco Rodrigues Vilerá, na condição de cônjuge da servidora Magaly Souza Barros Vilerá, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 18), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 22 e 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0604, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.587, de 19 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020, e do Decreto 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Ressalta-se que a equipe técnica analisou integralmente o benefício objeto destes autos, tendo apontado apenas a ausência de comunicação ao outro instituto de previdência, recomendando ao jurisdicionado a adoção dessa providência.



Devidamente comprovado o cumprimento da determinação, a pendência documental foi sanada, encontrando-se apto ao registro.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5163/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7056/2024

PROTOCOLO: 2350811

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: BRUNO NERES DE MORAES MATOSO (filho maior inválido)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Bruno Neres de Moraes Matoso, na condição de filho maior inválido do servidor Neres Dutra Matoso, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 21).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório ao jurisdicionado (pç. 23), ocasião em que apresentou esclarecimentos e encaminhou documento destinado a sanar a única irregularidade apontada (pç. 27 e 28).

Após, nos termos regimentais, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer. (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0664, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.603, de 04 de setembro de 2024 (pç. 17), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.





O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, § 2º, I, II, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, IV, § 6º, todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Ressalta-se que a equipe técnica analisou integralmente o benefício objeto destes autos, tendo apontado apenas a ausência de comunicação ao outro instituto de previdência, recomendando ao jurisdicionado a adoção dessa providência.

Devidamente comprovada a comunicação de acúmulo de benefícios ao outro regime de previdência, reconhece-se que a pendência documental foi sanada, encontrando-se apto ao registro.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5088/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7247/2024

PROTOCOLO: 2360903

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA INÊS DE PAULA FERREIRINHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Inês de Paula Ferreirinha, na condição de filha maior inválida do servidor Antônio Ferreirinha, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).



Em ato contínuo, esta relatoria converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação (pç. 20) do jurisdicionado para que juntasse a certidão de trânsito em julgado do processo 0805253-51.2022.8.12.0002, o qual determinou a concessão do benefício.

O gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 24 e 25) juntando a Certidão de Trânsito em Julgado (pç. 25) ocorrido em 19/2/2025, fls. 403 (Processo n. 15/014113/2024).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 697, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.616, de 17 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 59, caput e 79 da Lei Estadual 204, de 29 de dezembro de 1980, c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7562/2024

PROTOCOLO: 2378439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS : (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS : (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO FLORINDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal, do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404450	
Nome: JOSE ROBERTO FLORINDO	CPF: 661.910.331-68
Cargo: operador de máquina pesada	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 280 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 18/5/2020
Data da Posse: 18/5/2020	
Data da Remessa: 13/9/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro ao verificar outra admissão vinculada ao CPF do referido servidor, em pesquisa ao banco de dados e-TCE (pç.4).

Regularmente intimado, o prefeito à época não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 19).

Ao seu turno, o atual prefeito, fez a juntada da declaração de não acúmulo de cargos, devidamente assinado pelo servidor, sanando a inconsistência apontada pela divisão (pçs. 21 e 22).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos, e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pçs. 21 e 24).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro da nomeação, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo parquet, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1.443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de trinta UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - RECOMENDAR ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5104/2025

PROCESSO TC/M: TC/7618/2024

PROTOCOLO: 2379217

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLEUSA SUELI GIMENEZ DE PAULO (GENITORA)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Cleusa Sueli Gimenez de Paulo, na condição de genitora, do servidor Joao Mendes Silva Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Em ato contínuo, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, nos termos do art. 4º, I, alínea "c" do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) para que fosse anexado os comprovantes da dependência econômica da beneficiária através de intimação (pç. 22).

O gestor e responsável pela documentação compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 27 e 28), as quais indicam que Cleusa Sueli Gimenez de Paulo era, de fato, economicamente dependente de seu filho falecido, preenchendo assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Em cumprimento à intimação expedida, os documentos acostados, contas pagas em nome da genitora pelo falecido, entre outros,



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 729, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 17), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, caput, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, I, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5138/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7625/2024

PROTOCOLO: 2379369

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: NICODEMOS FILGUEIRAS NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Nicodemus Filgueiras Neto, na condição de filho do servidor Nicodemus Filgueiras Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 780, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.639, de 9 de outubro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, caput, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5070/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7827/2024

PROTOCOLO: 2381735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404448

Nome: MARCOS DONIZETI DE SOUZA SILVA

CPF: 03908465117



Cargo: PROFESSOR NIVEL II – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404361	
Nome: SILVANA ARANTES DA SILVA	CPF: 84581964172
Cargo: PROFESSOR NIVEL II – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (Pç. 7).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decorrentes de prévia aprovação em concurso público, atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo Parquet, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo Responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução 88/2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 UFERMS. (redação aplicável à época)

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de três anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1.B, do Anexo V, da Resolução 88/2018, vigente à época.

Posto isso, considerando que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, ainda, da presença de elementos volitivos, como dolo ou culpa, o atraso, por si só, justifica a aplicação da penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;



III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5078/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8225/2024

PROTOCOLO: 2386469

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

REMESSA 401532	
Nome: VANDA DE JESUS SILVA	CPF: 00225602113
Cargo: MERENDEIRO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 2168 de 04/07/2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Data da Posse: 15/07/2024	
Data da Remessa: 02/08/2024	
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se favoravelmente ao registro da admissão (pç. 16).

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro (pç. 17).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, verifica-se que a admissão da servidora foi realizada com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em decorrência de prévia aprovação em concurso público, atuado e analisado por esta Corte no âmbito do TC/5476/2024.

A análise constante dos autos, corroborada pelo parecer ministerial, demonstra o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a investidura no cargo público.

Ressalte-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88/2018, para a remessa obrigatória dos documentos, foi devidamente observado pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da LCE 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 78/2025

PROCESSO TC/MS : TC/10455/2023
PROTOCOLO : 2283141
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO :(1) EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO (PROCURADOR JURÍDICO)
(2) MARCELO SOARES ABDO (PREFEITO INTERINO)
(3) EDERVAN GUSTAVO SPOTTE (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO EX OFFICIO. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RISCO DE DANO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a processo de inexigibilidade de licitação nº 07/2023, que resultou no contrato nº 97/2023, formalizado entre o Município de Bandeirantes e a OSCIP Instituto de Crédito e Cidadania – ICC, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área tributária, para execução de compensação tributária de créditos oriundos de levantamento, perícia contábil financeira e créditos transitados em julgados em desfavor da União Federal, perante a Receita Federal do Brasil (RFB) no município de Bandeirantes (MS).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, na peça 24, manifestou-se pela irregularidade da inexigibilidade e da formalização contratual. O Ministério Público de Contas, por meio da peça 25, corroborou esse entendimento, sugerindo, ainda, aplicação de multa ao então Prefeito Edervan Gustavo Sprotte, diante da contratação irregular de entidade privada sem fins lucrativos, sem demonstração de notória especialização e com cláusula ad exitum.

Os responsáveis apresentaram defesa (peças 31, 34 e 35), sendo os autos devolvidos ao MPC, que, na peça 37, requereu nova análise técnica e, na peça 38, solicitou nova intimação para apresentação da íntegra dos documentos relativos à execução contratual.

Apesar da intimação (peças 40-41), o jurisdicionado manteve-se inerte, conforme certificado na peça 43.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, na peça 44, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos do Contrato n. 97/2023, em virtude da ausência de comprovação da execução financeira do ajuste.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO



Antes de adentrar no mérito da regularidade da inexigibilidade e do contrato, impõe-se analisar o pleito cautelar formulado pelo MPC (peça 44), fundamentado no dever de prestar contas, diante da ausência de encaminhamento de documentos comprobatórios da execução contratual, mesmo após intimação específica.

Ante a falta de manifestação, prudentemente, o *parquet* de contas diligenciou junto ao portal da transparência do Município de Bandeirantes¹ e constatou que já foram pagos ao contratado a quantia de R\$ 1.804.521,61 (um milhão, oitocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), razão pela qual requer a concessão de medida liminar para suspensão dos pagamentos.

Os argumentos fáticos e legais expostos no parecer ministerial de peça 44 possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão em caráter liminar.

Isso porque, conforme a Cláusula Terceira do Contrato nº 97/2023 (peça 19), estabelece que os pagamentos estão condicionados à comprovação da recuperação de créditos tributários, mediante documentação oficial, observadas as seguintes condições e valores:

- 3.1. Pela prestação dos referidos serviços, será pago à contratada o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado e economizado, mediante a comprovação por meio de documento oficial do órgão responsável;
- 3.2. Sendo estimado que seja recuperado e economizado o valor de R\$ 7.111.572,68 (sete milhões e cento e onze mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos);
- 3.3. Ficando recuperado o valor estimado, a contratada terá compensação bancária no valor de R\$ 1.422.314,53 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), com base nos itens acima mencionados, ficando este valor disponível a contratada somente após o efetivo valor recuperado.
- 3.4. Caso a contratada não lograr êxito no valor estimado constante no item 3.2, essa terá direito de receber os valores definidos no item 3.1, de acordo com a comprovação dos valores recuperados e economizados pelo município.
- 3.5. Qualquer valor a ser pago a contratada só será efetivado após confirmação pela secretaria municipal de finanças dos valores recuperados e economizados, emitindo autorização para proceder os pagamentos devidos a contratada.

De acordo com a referida cláusula, o valor devido à contratada somente será disponibilizado após a efetiva recuperação dos créditos tributários, fato que pressupõe homologação por parte da Receita Federal ou declaração judicial transitada em julgado pelo Poder Judiciário.

Aliás, o próprio objeto do contrato prevê a necessidade de homologação pela receita federal ou o trânsito em julgado das compensações para consumação da execução contratual:

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área tributária, para execução de compensação tributária de créditos oriundos de levantamento, perícia contábil financeira e créditos transitados em julgados em desfavor da União Federal, perante a Receita Federal do Brasil (RFB) no município de Bandeirantes (MS), serem prestados são os seguintes:
 - a) Levantamento e perícia contábil na folha de pagamento, para identificação, exclusão e recuperação das verbas de cunho indenizatório em favor do município;
 - b) Levantamento e perícia contábil dos valores declarados e recolhidos a maior referente ao RAT e FAP e a retificação, atualização e resgate dos valores e favor do município, dentro das normativas vigentes;
 - c) Levantamento e perícia contábil dos valores retidos indevidamente no FPM — Fundo de Participação dos Municípios. Realizando a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto a RFB — Receita Federal do Brasil;
 - d) Levantamento e perícia contábil de ação judicial transitada em julgado, referente ao mandato eletivo, Lei 9.506/97 em favor do município. Realizando a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, em conformidade com a legislação que rege o assunto, junto à RFB — Receita Federal do Brasil;
 - e) Levantamento e perícia contábil do crédito referente a diferença no repasse do FUNDEB/FUNDEF em favor do município. Realizando a compensação dos valores apurados, por processo lícito e instrumento hábil, junto à RFB — Receita Federal do Brasil;
 - f) Levantamento e perícia contábil de créditos tributários pertencentes ao município, assim, como suas devidas compensações através de processos administrativos, junto à Receita Federal ou jurídicos em favor do município, buscando a legislação dentro das normativas vigentes, referente aos valores identificados nos itens: a, b, c, d, e.

Assim, o pacto em questão é expresso ao consignar o modelo de contratação denominado *ad exitum*, cuja a forma de pagamento contratado difere substancialmente dos contratos convencionais, pois a remuneração está condicionada ao sucesso da demanda em questão.

¹ Disponível em: <https://web.qualitysistemas.com.br/contratos_e_convenios/prefeitura_municipal_de_bandeirantes/97_2023_1> Acesso em: 15/07/2025





Logo, o objeto contratual demanda, para a consumação da obrigação, homologação da compensação pela Receita Federal ou trânsito em julgado de ações judiciais.

Em vista de tudo isso, a comprovação do êxito em favor do Município, condição para que os pagamentos fossem efetivamente realizados (cláusula primeira e terceira), está condicionada à consumação da homologação pela Secretaria da Receita Federal² do crédito tributário objeto de compensação, ou pelo trânsito em julgado de demanda judicial proposta para compensação efetiva dos valores.

Assim, de acordo com os artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64, a execução da despesa pública exige que o pagamento só ocorra após a efetiva liquidação da despesa com a comprovação da entrega do material ou **da efetiva prestação dos serviços** (inciso III do §2º do art. 63, Lei nº 4.320/64³).

Nesse sentido, há verossimilhança suficiente nos argumentos do MPC (peça 44) ao dispor que:

[...] é flagrante que a existência de pagamentos sem quaisquer desses eventos devidamente comprovados, ou seja, sem a homologação da Receita Federal ou sem a decisão judicial transitada em julgado, importa em atos contrários às normas vigentes e, portanto, não devem ser admitidos.

Para além do pagamento efetuado sem a comprovação da conclusão do serviço, também foi possível identificar que os pagamentos oriundos da contratação sob análise não respeitaram o ciclo de execução da despesa expressamente previsto pela Lei n. 4.320/64, cujos os atos envolvem a realização ordenada de empenho, liquidação e pagamento.

Há também o *periculum in mora* caso os pagamentos continuem sendo efetuados sem o devido respeito ao ciclo de execução de despesa constante na Lei nº 4.320/64, gerando danos ao erário.

Além disso, verificou-se que o contrato sofreu aditivos de prazo e valor, elevando a cifra para R\$ 2.844.629,04, sem qualquer comunicação ou encaminhamento a esta Corte, contrariando o disposto no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução nº 88/2018.

A situação é agravada pela ausência de resposta à intimação, impedindo a aferição pelo controle externo da efetiva execução contratual e dos benefícios auferidos pelo Município.

Dessa maneira, urge a esta Corte de Contas exercer atuação cautelar de forma a se concretizar a atuação efetiva a tempestiva.

E de acordo com a Lei Complementar nº 160/12, com o Regimento Interno do TCE/MS e com a jurisprudência do e. STF⁴ há a possibilidade de adoção pelos Tribunais de Contas de medidas cautelares *inaudita altera parte*, como forma de mitigar ou mesmo evitar a concretização de danos ao erário ou ao interesse público.

Trata-se do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, compreendido como um instrumento implícito na função de controle externo e inerente à função fiscalizatória, permitindo-lhes a adoção de medidas cautelares para resguardar o patrimônio público e a eficácia de suas decisões no exercício de suas competências constitucionais, sempre que houver risco de dano ao erário ou à ordem administrativa.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

³ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material **ou da prestação efetiva do serviço**.

⁴ MS Nº 24.510/DF – STF



Nesse aspecto, o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/MS aponta que o Tribunal pode determinar liminarmente a aplicação de medida cautelar, sem a prévia manifestação do jurisdicionado, sempre que existirem provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

E dentre as medidas cautelares que podem ser adotadas, o art. 57 da LC nº 160/2012 prevê tanto a possibilidade de suspensão de procedimento que ocasione ou possa ocasionar dano a bens públicos quanto a de outras medidas capazes de permitir ao Tribunal o exercício de suas funções e de impedir lesão ao patrimônio público ou viabilizar a reparação do dano cometido.

Assim, no presente caso, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para que haja a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 97/2023, formalizado entre o Município de Bandeirantes e a OSCIP Instituto de Crédito e Cidadania – ICC, até posterior manifestação deste Tribunal, sob pena de aumento dos prejuízos ao erário e frustração da utilidade do resultado final da fiscalização do Tribunal de Contas.

Tal medida específica encontra respaldo tanto no poder geral de cautela das Cortes de Contas quanto na jurisprudência deste Tribunal (v.g. DLM - G.WNB - 39/2025⁵) e do Pretório Excelso, conforme Ag.Reg. nos Emb.Decl. na Suspensão de Segurança 5.306 Piauí:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido. (grifei)

De tal modo, a presente medida se limita à determinação para que não haja pagamentos até ulterior manifestação deste Tribunal, de forma que é possível a continuidade da prestação dos serviços e demais atos de execução, até porque, como acima fundamentado, nos termos do contrato, os pagamentos só devem ocorrer com a efetiva comprovação do êxito nas compensações indicadas pelo contratado.

Por fim, nos termos do inciso I do §1º do art. 20 da LC nº 160/12⁶, faz-se necessária a integração da contratada, OSCIP Instituto de Crédito e Cidadania – ICC, ao presente processo. De forma a lhe possibilitar a demonstração da regularidade e legalidade dos atos de execução contratual, ante a omissão do gestor público, grantindo assim o efetivo contraditório e ampla defesa, na medida em que eventual responsabilização por danos ao erário também pode recair sobre esta.

Diante dos apontamentos supracitados, há o *periculum in mora* decorrente do risco de continuidade de pagamentos indevidos, e o *fumus boni iuris* está presente na constatação de que os pagamentos realizados não foram precedidos dos requisitos legais mínimos, de forma que a medida cautelar deve ser deferida, no sentido de determinar a suspensão imediata dos pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n. 97/2023.

DISPOSITIVO

⁵ TC/1858/2025 – publicado Diário Oficial Eletrônico – nº 4035, de 29 de abril de 2025. p. 4.

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS.

⁶ Art. 20. A jurisdição do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gere, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública.

§ 1º Estão compreendidos nas disposições do caput, dentre outros:

I - aqueles que por qualquer razão causem, direta ou indiretamente, dano ao erário;





Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os art. 149 c/c art. 185, inciso I e inciso III, alínea “b”, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I) a adoção das medidas necessárias para a **IMEDIATA SUSPENSÃO dos pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n. 97/2023**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) a intimação do Município de Bandeirantes, na pessoa do Prefeito Municipal Interino, Sr. **MARCELO SOARES ABDO**, e do Procurador Jurídico Municipal, **EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO**, sem prejuízo da intimação do Ex-Prefeito, Sr. **EDERVAN GUSTAVO SPROTTE**, e da contratada, **INSTITUTO DE CRÉDITO E CIDADANIA – ICC**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o conteúdo da presente decisão singular interlocutória, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

III) em razão da urgência da medida cautelar, que as Autoridades acima mencionadas sejam também intimadas para comprovar o cumprimento imediato da presente determinação, encaminhando os documentos da execução financeira do Contrato n. 97/2023, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 751/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3301/2020/001

PROTOCOLO: 2795174

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: RICCIERI DORETO SCHIAVE

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/13, interposto por **RICCIERI DORETO SCHIAVE**, Secretário de Saúde do Município de Glória de Dourados à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/3301/2020 (fls. 747/758).

Argumenta o Recorrente que a divergência encontrada na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, exercício de 2019, representaria aproximadamente 0,15% do total do orçamento fiscalizado naquele exercício, bem como que teria decorrido de remessa intempestiva de documentos, de maneira que não teria havido dolo ou prejuízo.

Sustenta que a falha em questão seria meramente formal, não havendo indício de desvio, malversação de verbas, prejuízo ao erário, ou ato de improbidade, bem como que as ações do Recorrente na localização dos documentos faltantes demonstrariam sua boa-fé, razões pelas quais o juízo pela reprovação das contas seria desproporcional.

Aduz que aplicar-se-iam ao caso os princípios da proporcionalidade e da insignificância, bem como precedentes oriundos do Tribunal de Contas da União – TCU, e demais tribunais de contas estaduais.

Argumenta que a não-apresentação dos documentos pelo Recorrente teria ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade, devido à falta de cooperação da nova administração do município, no que não poderia ser responsabilizado por isso.



Ao final, requer “seja reformado o Acórdão AC00-469/2025, julgando-se as contas do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS – exercício 2019 – como REGULARES, com RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da LC 160/2012, afastando-se em consequência a penalidade de multa de 70 UFERMS imposta ao Recorrente. Nesse sentido, pede-se que seja reconhecida a boa-fé do gestor e a natureza meramente formal da falha apontada, aplicando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância para anotar apenas ressalva e expedir as recomendações cabíveis, sem qualquer sanção pecuniária.” (fls. 12).

Subsidiariamente, postula “que seja reduzido o valor da multa aplicada a patamar proporcional à gravidade ínfima da infração formal, observando-se parâmetros já adotados por esta Corte de Contas em casos análogos (com valores percentuais módicos). Requer-se, outrossim, que seja autorizada a possibilidade de parcelamento da eventual multa remanescente, nos termos da legislação aplicável, facilitando o adimplemento pelo Recorrente sem comprometer seu sustento. Tal pedido subsidiário visa adequar a sanção aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena administrativa, evitando onerosidade excessiva.” (fls. 12/13).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4058, de 27/05/2025 (fls. 759 dos autos TC/3301/2020), portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **15 de junho de 2025**, sob o nº. 2795174, enquanto o Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **03 de junho de 2025** (fls. 763 dos autos TC/3301/2020).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco dias), que teria se encerrado em **08 de agosto de 2025**, de modo que, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Prazo:
Sim 45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
RICCIERI DORETO SCHIAVE	[REDAZIDO]	03/06/2025	03/06/2025 2793016	08/08/2025





Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou irregularidade na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, exercício de 2019, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 70 (setenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4223/2019/001

PROTOCOLO: 2795521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUÍS TONSICA MUDRI

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17577

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 04/12, interposto por **ANDRÉ LUÍS TONSICA MUDRI**, Secretário de Receita e Gestão do Município de Coxim à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/4223/2019 (fls. 201/207).

Argumenta o Recorrente que a sanção imposta, pela remessa intempestiva de documentos, seria contrária ao princípio da razoabilidade, formalizado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o que já seria reconhecido por precedentes oriundos deste Tribunal.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “*para o fim de ser desconstituída o acórdão – AC02 - CORAC - 336/2024; 2) Seja prolatado um novo julgado decidindo*”



pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.” (fls. 10).

Não juntou documentos. Procurações às fls. 12/13.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 3923, de 05/12/2024 (fls. 208 dos autos TC/4223/2019), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de abril de 2025**, sob o nº. 2795521, enquanto o Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **31 de janeiro de 2025** (fls. 214 dos autos TC/4223/2019).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco dias), que teria se encerrado em **08 de agosto de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:			
Sim	45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI	[REDAZIDO]	21/01/2025	31/01/2025 2397279	09/04/2025

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.



Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de procedimento licitatório, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'III'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 745/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2021/001

PROTOCOLO: 2794120

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 09/14, interposto por **SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA**, Secretária de Assistência Social do Município de Inocência à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/5858/2021 (fls. 562/571).

Argumenta a Recorrente que não subsistem as apontadas irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, exercício de 2019.

Sustenta que o encaminhamento dos arquivos contábeis ao sistema SICOM de forma intempestiva teria sido regularizado, de forma que não restaria nenhuma irregularidade quanto a isso.

Aduz que a apontada irregularidade de manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial já teria sido devidamente justificada, comprovada e aceite, de forma que estaria de acordo com as determinações legais.

Argumenta, quanto a apontada divergência entre os três Decretos suplementares de números 62, 109 e 584, anexando ao presente Recurso cópias dos referidos decretos devidamente corrigidos, o que teria sido feito já naquele exercício.

Sustenta, quanto a apontada divergência do saldo de caixa com a somatória dos extratos bancários, que após verificação teriam constatado que houve falha e ficaram em ser encaminhados os extratos das contas, o que estaria fazendo nesta oportunidade.



Por fim, quanto a apontada inconformidade no quadro de ativo e passivo financeiro, bem como, no quadro do superávit/déficit financeiro presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, esclarece a Recorrente que teria havido falha do sistema no momento da transferência para o formato .XML. Aduz, entretanto, ainda assim, que o Anexo 14 estaria preenchido corretamente, razão pela qual não entende necessário o reencaminhamento de novas cópias.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, “o provimento total deste recurso, modificando o comando do Acórdão – AC00 – 328/2025, com a consequente exclusão da multa aplicada à esta recorrente, e aprovação da presente prestação de contas de gestão em comento, por ser lícito direito e inteira JUSTIÇA.” (fls. 14).

Juntou documentos (fls. 15/46). Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4029 de 23/04/2025 (fls. 572 dos autos TC/5858/2021), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de junho de 2025**, sob o nº. 2794120, enquanto a Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **13 de maio de 2025** (fls. 581 dos autos TC/5858/2021).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta-e-cinco dias), que teria se encerrado em **18 de julho de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo						
Possui Prazo:		Prazo:				
Sim		45 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta	
SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA	[REDACTED]	13/05/2025	13/05/2025 2790388	18/07/2025		





Seguindo, tem-se que recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou irregularidade na prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, exercício de 2019, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou à Recorrente multa de 40 (quarenta) UFERMS, em seu item '2'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 746/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7484/2024/001

PROTOCOLO: 2794123

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 11/18, interposto por **DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito do Município de Paranhos à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/7484/2024 (fls. 29/33).

Argumenta o Recorrente que quando assumiu a gestão municipal teria tomado conhecimento de que há anos não se fazia prestação de contas a este Tribunal, e que teria iniciado a regularização da situação com o envio de todos os documentos de remessa obrigatória.

Sustenta que a intempestividade na remessa de documentos referentes à prestação de contas do Fundo de Meio Ambiente do Município de Paranhos, exercício de 2021, teria ocorrido em razão desta situação de atraso já existente, e que, portanto, não poderia ser assim responsabilizado.



Aduz que aplicar-se-iam ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como precedentes oriundos desta Corte.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, “o provimento total deste recurso, modificando o comando do ACÓRDÃO - AC00 – 157/2025 com a consequente exclusão ou redução da multa aplicada a este Recorrente, por ser lícito direito e inteira JUSTIÇA.” (fls. 18).

Alternativamente, requer a redução da multa para 30 (trinta) UFERMS.

Não juntou documentos, salvo a procuração que está na fl. 02.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº. 4.000, de 19/03/2025 (fls. 34 dos autos TC/7484/2024), de modo que, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de junho de 2025**, sob o nº. 2794123, enquanto o Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **01 de abril de 2025** (fls. 37 dos autos TC/7484/2024).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta-e-cinco dias), que teria se encerrado em **10 de junho de 2025**, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
DONIZETE APARECIDO VIARO	[REDACTED]	21/03/2025	01/04/2025 2780096	10/06/2025	



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou infração administrativa, consistente na remessa intempestiva de documentos referentes à prestação de contas do Fundo de Meio Ambiente do Município de Paranhos/MS, exercício de 2021, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a infração administrativa, fixou à Recorrente multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7491/2024/001

PROTOCOLO: 2794122

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 11/18, interposto por **DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito do Município de Paranhos/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/7491/2024 (fls. 29/33).

Argumenta o Recorrente que quando assumiu a gestão municipal teria tomado conhecimento de que há anos não se fazia prestação de contas a este Tribunal, e que teria iniciado a regularização da situação com o envio de todos os documentos de remessa obrigatória.

Sustenta que a intempestividade na remessa de documentos referentes à prestação de contas do Fundo de Meio Ambiente do Município de Paranhos/MS, exercício de 2022, teria ocorrido em razão desta situação de atraso já existente, e que, portanto, não poderia ser assim responsabilizado.



Aduz que aplicar-se-iam ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como precedentes oriundos desta Corte.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, “o provimento total deste recurso, modificando o comando do ACÓRDÃO - AC00 – 159/2025 com a consequente exclusão ou redução da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.” (fls. 18).

Alternativamente, requer a redução da multa para 30 (trinta) UFERMS.

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº. 4.000, de 19/03/2025 (fls. 34 dos autos TC/7491/2024), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de junho de 2025**, sob o nº. 2794122, enquanto o Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **01 de abril de 2025** (fls. 37 dos autos TC/7491/2024).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta-e-cinco dias), que teria se encerrado em **10 de junho de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim
Prazo: 45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
DONIZETE APARECIDO VIARO	[REDACTED]	21/03/2025	01/04/2025 2780097	10/06/2025	



Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida apontou infração administrativa, consistente na remessa intempestiva de documentos referentes à prestação de contas do Fundo de Meio Ambiente do Município de Paranhos/MS, exercício de 2022, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a infração administrativa, fixou à Recorrente multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 768/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7751/2024/001

PROTOCOLO: 2793630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 04/12, interposto por **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito do Município de Aral Moreira à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/7751/2024 (fls. 238/240).

Argumenta o Recorrente que a remessa intempestiva de documentos constituiria mera irregularidade formal, bem como que teria ocorrido por motivos alheios à vontade do Administrador, razões pelas quais não deveria ser sancionado.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, por seu provimento, “*declarando a reforma da Decisão exarado, para que não seja arbitrada qualquer sanção ao recorrente.*” (fls. 06).

Não juntou documentos.



2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4009, do dia 28 de março de 2025 (fls. 241 dos autos TC/7751/2024), portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de junho de 2025**, sob o nº. 2793630, enquanto o Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **01 de abril 2025** (fls. 245 dos autos TC/7751/2024).

Deste modo o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta-e-cinco dias), que teria se encerrado em **10 de junho de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo					
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA	[REDACTED]	01/04/2025	01/04/2025 2780365	10/06/2025	06/06/2025 2793630

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida foi proferida em Controle Prévio de Pregão Presencial, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 08 (oito) UFERMS, em seu item 'I'.



Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, Relator originário do feito, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido, em substituição, a decisão recorrida, ambos nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 766/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8856/2020/002

PROTOCOLO: 2795175

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADOS: ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS 21.323, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS 12.703, ISADORA DOS SANTOS MARCON – OAB/MS 24.068, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984, SABRINA MOURA BASTOS – OAB/MS 26.238, ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA – OAB/MS 27.883

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 04/12, interposto por **PATRICK CARVALHO DERZI**, Secretário de Saúde do Município de Ponta Porã/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/8856/2020 (fls. 236/238).

Argumenta o Recorrente que a sanção imposta, pela remessa intempestiva de documentos, seria contrária aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, e instrumentalidade das formas, sobretudo diante da ausência de dolo, má-fé, ou prejuízo ao erário.

Sustenta, igualmente, que aplicar-se-ia ao caso o princípio do aproveitamento dos atos processuais, com a substituição da sanção por recomendação, em homenagem ao art. 104 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, bem como em consonância com precedentes oriundos deste Tribunal e com a Súmula nº. 89 desta Corte.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, “*o seu integral provimento, com a consequente exclusão da penalidade imposta ao Recorrente ou, subsidiariamente, sua substituição por recomendação;*” (fls. 11).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação



De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4003, do dia 21 de março de 2025 (fls. 239 dos autos TC/8856/2020), de modo que, portanto, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de junho de 2025**, sob o nº. 2795175, enquanto o Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **05 de abril de 2025** (fls. 242 dos autos TC/8856/2020).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 (quarenta e cinco dias), que teria se encerrado em **08 de agosto de 2025**, de modo que, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
PATRICK CARVALHO DERZI	[REDACTED]	26/03/2025	05/04/2025 2781071	16/06/2025

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item 'II'.



Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2914/2025

PROTOCOLO: 2791294

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO (PREFEITA)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Tratam-se os autos de Denúncia acerca de irregularidades na contratação de servidores temporários no Município de Brasilândia/MS (fl. 2), que foi recebida por esta Presidência, e distribuída ao **Conselheiro Márcio Monteiro** (fls. 76/78), que por sua vez declinou da competência, entendendo haver, no caso, prevenção do **Conselheiro Iran Coelho das Neves** (fls. 79).

Os autos foram remetidos à **Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos**, em razão do Ato Convocatório nº. 003, de 05 de janeiro de 2023 (fls. 80), que entendeu não haver prevenção no caso em comento, suscitando, portanto, conflito de competência (fls. 81/82), razão pela qual vêm os autos agora conclusos à esta Presidência.

2. Fundamentação

O Conflito de Competência encontra disciplina no Capítulo VIII da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS (art. 178), que estabelece o seu cabimento e procedimento.

No caso em espeque, o **Conselheiro Márcio Campo Monteiro** defendeu a tese de prevenção do Gabinete do **Conselheiro Iran Coelho das Neves**. Em contrapartida, a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, designada pelo Ato Convocatório n.º 003/2023 de 5 de janeiro de 2023, manifestou-se pelo não reconhecimento da prevenção.

Assim, tendo em vista que dois Conselheiros se consideraram incompetentes para Relatoria do feito, tem-se que deve ser instaurado o Conflito de Competência por esta Presidência, nos termos do referido art. 178 do RITCE/MS.

3. Dispositivo

Desta forma, diante do exposto, **determino** à remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da





LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro** e a **Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos**, diretamente envolvidos na controvérsia, nos termos do art. 178, §1º do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Após a designação do Relator para o incidente, retornem os autos ao gabinete sorteado para adoção das providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 178 do Regimento Interno, inclusive oportunidade de manifestação dos Conselheiros envolvidos e do Ministério Público de Contas, com posterior inclusão em pauta do Pleno para julgamento do conflito.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 16776/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3235/2025

PROTOCOLO: 2799499

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2/2025 - FUNSAU, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) com equipamento em regime de comodato.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16791/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3363/2025

PROTOCOLO: 2800907

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 011/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2918/2025

PROTOCOLO: 2796711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

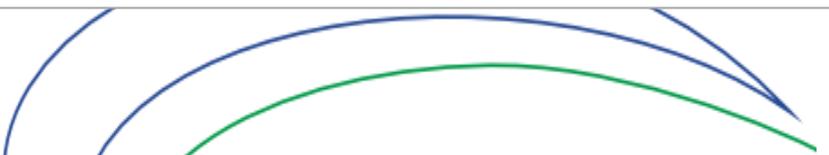
Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a implantação de praça pública no Bairro Centro/Royal Park – contrato de repasse MCidades nº 951462/2023.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 16772/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2947/2025

PROTOCOLO: 2796828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de ponte de concreto sobre o córrego Ariranha – Ponte 2 (1º lote) e construção de ponte de concreto sobre o Rio Barreiro – Cabeceira da Vila (2º lote), conforme contrato de repasse nº 957274/2024 UF/SUDECO.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 504/2025, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula 2905** e **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia (IDF 177), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 505/2025, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Institucional I, símbolo TCFC-302, a contar de 24 de julho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão**Abertura de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025
PROCESSO TC-CP/0383/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para contratação de empresa para a prestação de serviços de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em nuvem (Cloud Computing), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0383/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 130/2025.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **11/08/2025, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/>.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos



ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2025/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹ (f)	Até o Bimestre² (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	367.317.900,00	378.810.100,00	30.316.551,57	283.252.879,60	95.557.220,40	51.852.950,63	155.207.470,84	223.602.629,16	154.006.391,15	0,00
DESPESAS CORRENTES	343.652.900,00	355.145.100,00	30.176.897,57	275.022.289,35	80.122.810,65	49.905.799,53	152.307.407,34	202.837.692,66	151.106.327,65	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	146.808.900,00	151.793.100,00	719.170,87	128.236.458,60	23.556.641,40	23.997.176,80	69.651.996,98	82.141.103,02	68.796.052,32	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	196.844.000,00	203.352.000,00	29.457.726,70	146.785.830,75	56.566.169,25	25.908.622,73	82.655.410,36	120.696.589,64	82.310.275,33	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.665.000,00	23.665.000,00	139.654,00	8.230.590,25	15.434.409,75	1.947.151,10	2.900.063,50	20.764.936,50	2.900.063,50	0,00
INVESTIMENTOS	23.665.000,00	23.665.000,00	139.654,00	8.230.590,25	15.434.409,75	1.947.151,10	2.900.063,50	20.764.936,50	2.900.063,50	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	47.990.000,00	47.990.000,00	8.120.575,22	23.408.519,00	24.581.481,00	8.120.575,22	23.408.519,00	24.581.481,00	23.406.397,29	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	415.307.900,00	426.800.100,00	38.437.126,79	306.661.398,60	120.138.701,40	59.973.525,85	178.615.989,84	248.184.110,16	177.412.788,44	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)	415.307.900,00	426.800.100,00	38.437.126,79	306.661.398,60	120.138.701,40	59.973.525,85	178.615.989,84	248.184.110,16	177.412.788,44	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/07/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2025/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (e) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre¹ (b)	Até o Bimestre² (c)	% (b/total b)		No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	367.317.900,00	378.810.100,00	30.316.551,57	283.252.879,60	92,37	95.557.220,40	51.852.950,63	155.207.470,84	86,89	223.602.629,16	0,00
LEGISLATIVA	367.317.900,00	378.810.100,00	30.316.551,57	283.252.879,60	92,37	95.557.220,40	51.852.950,63	155.207.470,84	86,89	223.602.629,16	0,00
Controle Externo	367.317.900,00	378.810.100,00	30.316.551,57	283.252.879,60	92,37	95.557.220,40	51.852.950,63	155.207.470,84	86,89	223.602.629,16	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	47.990.000,00	47.990.000,00	8.120.575,22	23.408.519,00	7,63	24.581.481,00	8.120.575,22	23.408.519,00	13,11	24.581.481,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	415.307.900,00	426.800.100,00	38.437.126,79	306.661.398,60	100,00	120.138.701,40	59.973.525,85	178.615.989,84	100,00	248.184.110,16	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/07/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2025/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total l = (e + k)	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo k = (f + g) - (i + j)
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2024 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/07/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A JUNHO 2025/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
DESPEAS					
Dotação Inicial		415.307.900,00			
Dotação Atualizada		426.800.100,00			
Despesas Empenhadas		306.661.398,60			
Despesas Liquidadas		178.615.989,84			
Despesas Pagas		177.412.788,44			
DESPEAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		306.661.398,60			
Despesas Liquidadas		178.615.989,84			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		583.539,96	6.437,43	577.102,53	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		583.539,96	6.437,43	577.102,53	0,00
TOTAL		1.674.871,21	6.437,43	1.668.433,78	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 23/07/2025.

Campo Grande-MS, 24 de julho de 2025.

Daniele Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 14882/OFadel Tajher Innes Junior
Diretor de Administração e FinançasFlávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2025 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	2.707.500,00	561.239,55	20,73	1.550.502,74	57,27	1.156.997,26
RECEITAS CORRENTES	2.707.500,00	2.707.500,00	561.239,55	20,73	1.550.502,74	57,27	1.156.997,26
RECEITA PATRIMONIAL	1.335.000,00	1.335.000,00	442.663,08	33,16	1.259.511,95	94,35	75.488,05
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	360.000,00	360.000,00	49.604,11	13,78	176.086,47	48,91	183.913,53
Valores Mobiliários	270.000,00	270.000,00	249.868,95	92,54	646.807,43	239,56	-376.807,43
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	143.190,02	20,31	436.618,05	61,93	268.381,95
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.500,00	2.500,00	253,18	10,13	633,61	25,34	1.866,39
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.500,00	2.500,00	253,18	10,13	633,61	25,34	1.866,39
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.370.000,00	1.370.000,00	118.323,29	8,64	290.357,18	21,19	1.079.642,82
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.370.000,00	1.370.000,00	118.323,29	8,64	290.357,18	21,19	1.079.642,82
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.707.500,00	2.707.500,00	561.239,55	20,73	1.550.502,74	57,27	1.156.997,26
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	2.707.500,00	2.707.500,00	561.239,55	20,73	1.550.502,74	57,27	1.156.997,26
DÉFICIT (VI)						0,00	
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	2.707.500,00	2.707.500,00	561.239,55		1.550.502,74		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		2.000.000,00				2.000.000,00	
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		2.000.000,00				2.000.000,00	

DESPEAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPEAS EMPENHADAS			DESPEAS LIQUIDADAS			DESPEAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INS CRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	SALDO (g) = (e-f)	No Bimestre	Até o Bimestre	SALDO (i) = (e-h)		
DESPEAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.797.422,96	2.910.077,04	826.895,08	1.338.113,45	3.369.386,55	1.338.113,45	0,00
DESPEAS CORRENTES	2.336.000,00	4.336.000,00	1.093.683,03	1.797.422,96	2.538.577,04	826.895,08	1.338.113,45	2.997.886,55	1.338.113,45	0,00
OUTRAS DESPEAS CORRENTES	2.336.000,00	4.336.000,00	1.093.683,03	1.797.422,96	2.538.577,04	826.895,08	1.338.113,45	2.997.886,55	1.338.113,45	0,00
DESPEAS DE CAPITAL	371.500,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	371.500,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPEAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPEAS (X) = (VIII + IX)	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.797.422,96	2.910.077,04	826.895,08	1.338.113,45	3.369.386,55	1.338.113,45	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPEAS (XII) = (X + XI)	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.797.422,96	2.910.077,04	826.895,08	1.338.113,45	3.369.386,55	1.338.113,45	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				-246.920,22				212.389,29		212.389,29
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.550.502,74	2.910.077,04	826.895,08	1.550.502,74	3.369.386,55	1.550.502,74	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/07/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2025 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.797.422,96	100,00	2.910.077,04	826.895,08	1.338.113,45	100,00	3.369.386,55	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.797.422,96	100,00	2.910.077,04	826.895,08	1.338.113,45	100,00	3.369.386,55	0,00
Ação Legislativa	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.797.422,96	100,00	2.910.077,04	826.895,08	1.338.113,45	100,00	3.369.386,55	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	2.707.500,00	4.707.500,00	1.093.683,03	1.797.422,96	100,00	2.910.077,04	826.895,08	1.338.113,45	100,00	3.369.386,55	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/07/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2025 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo k = (f + g) - (i + j)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2024 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/07/2025.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A JUNHO 2025 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
RECEITAS				
Previsão Inicial				2.707.500,00
Previsão Atualizada				2.707.500,00
Receitas Realizadas				1.550.502,74
Déficit Orçamentário				0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				2.000.000,00
DESPESAS				
Dotação Inicial				2.707.500,00
Dotação Atualizada				4.707.500,00
Despesas Empenhadas				1.797.422,96
Despesas Liquidadas				1.338.113,45
Despesas Pagas				1.338.113,45
Superávit Orçamentário				-246.920,22
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO				Até o Bimestre
Despesas Empenhadas				1.797.422,96
Despesas Liquidadas				1.338.113,45

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	860,00	0,00	860,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	860,00	0,00	860,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
TOTAL	9.298,63	85,04	9.213,59	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 23/07/2025.

Campo Grande-MS, 24 de julho de 2025.

Daniele Santos da Silveira
Contadora CRC/MS 14882/OFadel Tajher Innes Junior
Diretor de Administração e FinançasFlávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução

RESOLUÇÃO/MPC/MS N. 02, DE 25 DE JULHO DE 2025

Altera a Lista de Distribuição de Processos do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 19 e 19-B da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 40 da Resolução MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024, e

Considerando a Resolução MPC/MS n. 01, de 01 de janeiro de 2025, que organizou a Lista de Distribuição de Processos do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o Biênio 2025-2026;

Considerando a necessidade de otimização dos processos de trabalho, como forma de alcançar maior racionalidade, agilidade e desempenho da estrutura organizacional do Ministério Público de Contas, com melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;

RESOLVE

Art. 1º Ficam excluídas dos Grupos II, V e VI, do Anexo Único da Resolução MPC/MS n. 01, de 01 de janeiro de 2025, as seguintes unidades jurisdicionadas:

I – Do GRUPO II - 2ª PROCURADORIA DE CONTAS:

12. Município de Sidrolândia

II – Do GRUPO V - 5ª PROCURADORIA DE CONTAS:

14. Município de Sonora

III – Do GRUPO VI - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS:

6. Município de Guia Lopes da Laguna

7. Município de Jardim

Art. 2º Ficam incluídas nos Grupos IV e VII, do Anexo Único da Resolução MPC/MS n. 01, de 01 de janeiro de 2025, as seguintes unidades jurisdicionadas:

I – No GRUPO IV - 4ª PROCURADORIA DE CONTAS:

13. Município de Jardim

14. Município de Sidrolândia

II – Do GRUPO VII - 7ª PROCURADORIA DE CONTAS:

13. Município de Guia Lopes da Laguna

14. Município de Sonora

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de julho de 2025.

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral de Contas

Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto

Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

